



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.899 - SP (2016/0155497-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Está consolidado nesta Corte entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde que nega cobertura a determinado procedimento, necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela existência de cobertura contratual para a doença do segurado. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e o reexame de fatos e provas, atividade inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.899 - SP (2016/0155497-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 307/320), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. Reitera os argumentos do especial quanto à ofensa aos arts. 10, *caput*, incisos V e VI, e 12, II, "d", da Lei n. 9.656/1998, argumentando que não é obrigada à cobertura dos custos de medicamentos importados e de uso domiciliar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.899 - SP (2016/0155497-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Está consolidado nesta Corte entendimento segundo o qual é abusiva a conduta do plano de saúde que nega cobertura a determinado procedimento, necessário para o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise do contrato e dos elementos de prova, concluiu pela existência de cobertura contratual para a doença do segurado. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e o reexame de fatos e provas, atividade inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.899 - SP (2016/0155497-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 299/301):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 279/280).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 238):

'Plano de saúde. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Recusa no fornecimento de medicamentos prescritos para tratamento de hepatite C. Alegação de que estes não possuem cobertura contratual, na medida em que são importados e não são registrados pela ANVISA. Exclusão que contraria a função social do contrato retirando do paciente a possibilidade do tratamento necessitado. Sentença mantida. Recurso improvido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 255/259).

No especial (e-STJ fls. 261/271), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 51, IV, 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 10, V, da Lei n. 9.656/1998, 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, sustentando a falta de cobertura contratual para custeio do tratamento requerido e a impossibilidade de fornecimento e custeio de medicamentos importados sem registro na ANVISA.

No agravo (e-STJ fls. 282/291), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 294).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão impugnado (e-STJ fls. 242/243):

'No mais, como bem consignado pelo magistrado 'a quo': 'o mal que acomete a parte é grave e não há alternativas para tratamentos mais baratos e eficazes, na medida da análise médica; tendo as alternativas tentadas não surtido efeitos.' (fls.182)

Portanto, deve-se priorizar o direito à vida e à saúde do autor diante da possibilidade de cura da moléstia que o acomete, considerando, ainda, o trâmite burocrático para a aprovação de medicamentos importados no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Além disso, havendo previsão contratual de cobertura para a doença que acomete o autor, e sendo os medicamentos para tal fim, não há como negá-los com base nas alegações feitas pela ré.

Ora, se o contrato não restringe a cobertura do tratamento da doença, sua interpretação logicamente será a mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de inviabilizar o objeto do próprio ajuste (a garantia à saúde), o que viola o inciso II, § 1º, do artigo 51, do mesmo diploma legal.

Ademais, cumpre salientar que as cláusulas de exclusão da cobertura em relação à aquisição e fornecimento do medicamento em questão são consideradas abusivas, deixando o associado em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade, previsto no Código de Defesa do Consumidor.'

Dissentir das conclusões do aresto recorrido implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a decisão recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade. Confira-se:

'ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 4. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.320.805/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 17/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 285.542/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Com efeito, a posição desta Corte é no sentido de que é abusiva a conduta da empresa de impedir o paciente de receber o tratamento com método mais moderno disponível. A propósito:

'Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp n. 668.216/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265.)

Note-se que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp n. 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/10/2008).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e Intimem-se."

Conforme exposto na decisão ora agravada, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o tratamento (inclusos materiais, medicamentos e tratamentos ou exames necessários) proposto pelo profissional médico" (AgInt no AREsp 873.553/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 02/6/2016).

Além do mais, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A Corte local examinou os elementos fáticos dos autos, para concluir pela existência de cobertura contratual para a doença do segurado.

A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a se reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura contratual, implicaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das referidas súmulas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0155497-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.899 / SP**

Números Origem: 10835610820148260100 1083561082014826010090001

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
 CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI - SP151711
 CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO - DF026486
AGRAVADO : FERNANDO SATORI MATSUMORI
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI - SP146243

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.